



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 55, DE 2013

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HUGO NAPOLEÃO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 55, de 2013, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro Interino das Relações Exteriores e do Ministro da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente Acordo, além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, deverá “.....aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do Canadá”.



Suas Excelências acrescentam que o presente instrumento foi firmado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias e tem o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com vinte e sete artigos, dentre os quais destacamos, inicialmente, o Artigo 2º, pelo qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil, à legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

No que se refere Canadá, o Acordo será aplicado:

- a) à Lei de Proteção Social do Idoso e seus regulamentos; e
- b) ao Plano de Pensão do Canadá e seus regulamentos.

Cumpre observar que, nos termos desse mesmo Artigo 2º, o presente Acordo será aplicado igualmente a leis e regulamentos que alterem, suplementem, consolidem ou substituam a legislação acima citada.

O Artigo 3º dispõe que este instrumento será aplicado a qualquer pessoa que esteja ou tenha estado sujeita à legislação do Canadá ou do Brasil, e a pessoas que adquiriram direitos oriundos de tal pessoa de acordo com a legislação aplicável das Partes.

O Artigo 4º preceitua a igualdade tratamento entre beneficiários, cidadãos de ambas as Partes, ao passo que o Artigo 5º dispõe sobre as condições em que se dará a exportação de benefícios.

O Artigo 7º trata da legislação aplicável em caso de deslocamentos de empregados para o território da outra Parte por até sessenta meses; ao passo que o Artigo 8º cuida das pessoas empregadas pelo Governo e enviadas para trabalhar no território da outra Parte.

Os Artigos 11 a 13 cuidam da totalização dos períodos de



acordo com a legislação do Canadá e do Brasil, bem como sob a legislação de um terceiro Estado.

Os Artigos 14 a 16 tratam dos benefícios concedidos pelo Canadá – compreendendo a Lei de Proteção Social do Idoso e o Plano de Pensão do Canadá -, bem como dos benefícios segundo a legislação do Brasil.

Nos termos prescritos no Artigo 17, as Partes concluirão um Ajuste Administrativo que estabelecerá as medidas necessárias para a aplicação deste Acordo, ao passo que o Artigo 18 dispõe acerca da troca de informações e a assistência mútua entre as Partes.

Conforme estabelece o Artigo 23, as autoridades competentes das Partes resolverão quaisquer controvérsias que surjam na interpretação ou aplicação deste Acordo conforme seus princípios fundamentais e, completamente, por negociações diretas entre as Partes.

A autoridade pertinente do Brasil e uma província do Canadá, segundo o Artigo 24, podem concluir entendimentos relativos a qualquer questão de previdência social dentro da jurisdição provincial no Canadá na medida em que tais entendimentos não contrariem os dispositivos deste Acordo.

Constante das Disposições Transitórias, o Artigo 25 prescreve que:

- a) qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo; e
- b) as disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

Nos termos do Artigo 26, o presente instrumento permanecerá em vigor sem qualquer limitação sobre sua duração, podendo ser denunciado a qualquer momento pelas Partes, resguardando, no entanto, os direitos adquiridos até então.

O Artigo 27 dispõe que o Acordo entrará em vigor no



primeiro dia do quarto mês após o qual cada Parte tenha recebido da outra Parte notificação de que tenha cumprido todas as exigências requeridas para tanto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tem sido recorrente a apreciação de atos dessa espécie por parte desta Comissão, refletindo a disposição do Governo brasileiro de expandir a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando tratativas com países que contam com significativo número de imigrantes brasileiros. Essa rede já contempla avenças firmadas, dentre outros, com os parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália, Portugal e Japão.

Trata-se de uma diretriz bastante pertinente nas relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, sendo que muitas vezes não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Esses instrumentos destinam-se a corrigir possíveis injustiças – a perda dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários e o acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria - ao estabelecerem regras entre os diversos sistemas de previdência que permitem ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, com o custo do benefício rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

Na citada Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 55, de 2013, o Ministro Interino das Relações Exteriores Ruy Nunes Pinto Nogueira e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que a comunidade brasileira no Canadá é estimada entre 20 e 30 mil pessoas e cresce a taxas significativas, fato que ressalta a conveniência da assinatura do Acordo em comento.

O instrumento em apreço, conta com as cláusulas usuais,



dispondo, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

Por fim, cumpre ressaltar que esse ato internacional, além de propiciar o aprofundamento das relações Brasil – Canadá, certamente irá representar um avanço dos direitos humanos ao conceder aos trabalhadores migrantes inseridos no âmbito das relações entre esses dois países.

Feitas essa considerações e tendo em vista que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013
(MENSAGEM N° 55, DE 2013)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator